Thiago Ribeiro OAB/MT 13.293 | Carlos José de Campos OAB/MT 14.526 | Rayra da Silva Antunes OAB/MT 20.566 | Lysandra I. de Morais e Silva OAB/MT 21.599 | Filipe Albuquerque OAB/MT 24.861/E

A ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DA SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO – KELLY FERNANDA DA GONÇALVES.

REF.: Pregão Eletrônico nº 015/2022
Processo Administrativo nº 398281/2021

Cuiabá, 24 de Fevereiro de 2022

LB SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n. 18.924.051/0001-75, com sede na Rua Bolívia, nº 468, Jardim América, Colíder/MT, CEP 78.500-000, neste ato representada por seu sócio administrador **Dr. LUIZ GUSTAVO CASTILHO IVOGLO**, portador da cédula de identidade RG n. 1202735-9 SJ/MT e inscrito no CPF/MF n. 983.230.161-00**,** que abaixo subscreve, com fundamento no item 22 e subitens do Edital do Pregão Eletrônico nº 15/2022 e demais Leis e Normas aplicáveis, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** referente ao pregão em epígrafe, pelas razões que passará a expor, requerendo o seu conhecimento e provimento.

DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o item 22.1 do edital:

22.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para sessão de abertura das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos e/ou impugnar o edital e seus anexos, mediante requerimento escrito fundamentado ao(a) Pregoeiro(a), encaminhado para o e-mail pregao02@ses.mt.gov.br, como arquivo anexo, digitalizado e contendo assinatura em todas as vias, ou protocolado na administração do órgão, direcionado para Coordenadoria de Aquisições da SES/MT, em horário de expediente sendo: 08:00 às 12:00 e 14:00 às 18:00 horas.

A abertura do certame está prevista para o dia 07 de março de 2022 (segunda feira). Portanto o prazo máximo para envio de impugnação referente ao instrumento convocatório, será até: 02/03/2022 (quarta feira).

Dessa forma, uma vez encaminhado até a data limite, tem-se como tempestiva, devendo, por este motivo, ser regularmente processada e analisada.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, por meio de sua eminente Pregoeira, publicou o edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é "*Contratação de empresas especializadas em prestação de serviços médicos, por meio de profissionais qualificados, no âmbito das unidades*

hospitalares sob a gestão direta da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso".

O certame é composto de 16 (dezesseis) Grupos, formados por um ou mais itens, em conformidade com o Termo de Referência.

Ao analisar o teor do instrumento convocatório do certame em epígrafe, verificamos que **o edital contém exigências que infringem diretamente entendimentos da atividade de medicina**, fato que pode vir a prejudicar o atendimento e causar risco de morte aos pacientes do SUS **e também omissões que afrontas as normas específicas aplicadas nas licitações e contratos administrativos**.

Abaixo apontaremos os itens do edital que contém vícios de legalidade, de forma que essa Instituição deverá analisar e proceder a correção dos pontos indicados, sob pena de prejudicar a legalidade do certame.

DO DIREITO

a) Sobre os Serviços de Anestesiologia no Hospital Regional de Alta Floresta:

O Anexo I do Edital descreve as especificações técnicas dos itens colocados em disputa no Pregão Eletrônico nº 15/2022, em seus **Grupo/Lotes 03** (Anestesiologia – HR Alta Floresta - fls. 48/49), traz a seguinte redação:

GRUPO 03 - Serviços médicos em Anestesiologia para atender ao Hospital Regional e Alta Floresta "Albert Sabin".

Palácio Paiaguás, Rua Júlio Domingos de Campos, s/n. (Antiga Rua D, Quadra 12, Lote 02, Bloco 05), Centro Político Administrativo, CEP: 78.049-902 • Cuiabá • Mato Grosso • www.saude.mt.gov.br *Página 48 de 121*

ITEM	COMPRASNET	DESCRIÇÃO	QTD PROFISSIONAIS	UNDIDADE DE MEDIDA	QTD 12 MESES	U
7	6335	PLANTÕES PRESENCIAIS DIURNOS. ESPECIALISTA EM ANESTESIOLOGIA. DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA. 12H (07H ÀS 19H).	3	PLANTÃO	783	
8	6335	PLANTÕES PRESENCIAIS DIURNOS. ESPECIALISTA EM ANESTESIOLOGIA. SÁBADO E DOMINGO. 12H (07H ÀS 19H).	2	PLANTÃO	208	
	6335	PLANTÃO SOBREAVISO NOTURNO. ANESTESIOLOGIA. 12H (19H ÀS 07H). TODOS OS DIAS DA SEMANA.	2	PLANTÃO	730	

O item 09 dos Grupo/Lotes 03, que se referem a **Plantões de sobreaviso noturno** para os serviços de Anestesiologia. Entretanto, **este serviço não deveria ser contratado como SOBREAVISO**.

Ainda mais considerando o teor do item 5.88 das Obrigações previstas na Minuta do Contrato, Anexo V do Edital, abaixo citada:

> **5.88** Os profissionais de sobreaviso deverão se apresentar prontamente quando forem requisitados para atendimento presencial na unidade hospitalar em caráter de urgência e emergência, não devendo exceder o tempo máximo 60 (sessenta) minutos após a sua convocação em qualquer situação, e apresentar os pareceres médicos em no máximo 02 (duas) horas após a avaliação do paciente.

Prezada pregoeira, imagine em uma situação de urgência/emergência, em um Hospital de "**porta aberta**" como é o Hospital Regional de Alta Floresta, ou seja, atende 24 horas por dia urgências,

emergências e qualquer tipo de atendimento médico, independentemente de regulação, **não ter o anestesista na Unidade Hospitalar e ainda ter que aguardar até uma hora para a chegara do profissional no Hospital**! Um absurdo.

Urgências e emergências não podem esperar esse tempo! Pessoas podem morrer ante a ausência desse profissional presencialmente na Unidade Hospitalar, principalmente no período noturno.

Importante destacar que as demais Unidades Hospitalares contempladas no presente edital POSSUEM PLANTÃO PRESENCIAL DE 12 HORAS NOTURNO para o aludido profissional, MESMO NÃO SENDO HOSPITAIS DE "PORTA ABERTA". VEJAMOS:

GRUPO 01 - Serviços médicos em Anestesiologia para atender ao Hospital Estadual Santa Casa;

ITEM	COMPRASNET	DESCRIÇÃO	QTD PROFISSIONAIS	UNDIDADE DE MEDIDA	QTD 12 MESES	R$ UNITÁRIO	R$ TOTAL
1	6335	PLANTÃO PRESENCIAL DIURNO, 12H. SEGUNDA-FEIRA A SÁBADO.	7	PLANTÃO	2.191	-	-
2	6335	PLANTÃO PRESENCIAL DIURNO. ANESTESIOLOGIA. 12H. AOS DOMINGO.	1	PLANTÃO	52	-	-
		PLANTÃO PRESENCIAL NOTURNO. 12H. TODOS OS DIAS DA SEMANA.	1	PLANTÃO	365	-	-

GRUPO 02 - Serviços médicos em Anestesiologia para atender ao Hospital Metropolitano "Lousite Ferreira da Silva"

ITEM	COMPRASNET	DESCRIÇÃO	QTD PROFISSIONAIS	UNDIDADE DE MEDIDA	QTD 12 MESES	R$ UNITÁRIO	R$ TOTAL
4	6335	PLANTÕES PRESENCIAIS DIURNOS. ESPECIALISTA EM ANESTESIOLOGIA. DE SEGUNDA A SEXTA. 12H (07H ÀS 19H).	5	PLANTÃO	1305	-	-
5	6335	PLANTÕES PRESENCIAIS DIURNOS. ESPECIALISTA EM ANESTESIOLOGIA. SÁBADO E DOMINGO. 12H (07H ÀS 19H).	1	PLANTÃO	104	-	-
		PLANTÃO PRESENCIAIS NOTURNO. ANESTESIOLOGIA. TODOS OS DIAS DA SEMANA. 12H (07H ÀS 19H).	1	PLANTÃO	365	-	-

Os Hospitais Estaduais Santa Casa e Metropolitano, mesmo sendo Hospitais de "porta fechada", ou seja, somente entram pacientes via central de regulação, possuem plantão presencial noturno do profissional Anestesista, o que é no mínimo, incongruente em relação ao lote 03 do Hospital regional de Alta Floresta.

Ademais, o Hospital Regional de Alta Floresta é referência para uma região que abrange ao menos 20 municípios, totalizando aproximadamente 200 mil pessoas, sendo que a ausência do plantão presencial noturno para a especialidade Anestesiologia poderá ocasionar a morte de pacientes do SUS nos casos de urgência e emergência, cuja responsabilidade será exclusivamente do Estado, ante a omissão ora verificada.

Logo, merece ser revistas a exigência de plantão noturno sobreaviso para os profissionais médicos Anestesistas para **atendimento do Hospital Regional de Alta Floresta, no sentido de converter PARA PLANTÃO PRESENCIAL NOTURNO, todos os dias da semana, de forma a garantir o atendimento da necessidade da população atendida pelo Hospital Regional de alta Floresta, atendendo o interesse público ora tutelado**.

Lembramos que tal alteração afeta diretamente a formulação da proposta para as licitantes interessadas, ensejando a reabertura do prazo de publicidade legal.

b) Sobre os Serviços de Cirurgia Geral no Hospital Regional de Alta Floresta:

Em relação aos Serviços Médicos em Cirurgia Geral para atender o Hospital Regional de Alta Floresta, previstos no Lote/Grupo 06, itens 18 e 19, temos que também merecem uma reanalise **em relação a quantidade de profissionais solicitados no edital**.

Atualmente o Hospital Regional de Alta Floresta conta com TRÊS PROFISSIONAIS MÉDICOS para plantão presencial diurno e noturno, que atendem todos os dias da semana. Novamente, uma simples ligação para a Direção da Unidade Hospitalar pode confirmar o ponto ora apresentado.

Mesmo com três profissionais, os procedimentos são realizados de forma "justa" e não há tempo ocioso nos plantões. Seria humanamente e tecnicamente impossível cumprir as regras contratuais e do CFM , apenas dois profissionais realizarem CIRURGIAS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, CIRURGIAS ELETIVAS, ATENDIMENTOS AMBULATORIAIS, VISITAS MÉDICAS DIÁRIAS , AVALIAÇÕES DE PACIENTES INTERNADOS E PRONTO-ATENDIMENTO.

Mesmo assim, ao lançar o Edital em epígrafe, o Lote/Grupo 06 que

se refere ao Hospital Regional de Alta Floresta, o elaborados do Termo de Referência "diminuiu" um profissional dos que atualmente prestam serviços na Unidade. Vejamos a descrição do Edital:

GRUPO 06 - Serviços médicos em Cirurgia Geral para atender ao Hospital Regional e Alta Floresta "Albert Sabin".

ITEM	COMPRASNET	DESCRIÇÃO	QTD PROFISSIONAIS	UNDIDADE DE MEDIDA	QTD 12 MESES	R$ UNITÁRIO	R$ TOTAL
18	24430	PLANTÃO PRESENCIAL DIURNO. CIRURGIA GERAL. 12H. TODOS OS DIAS DA SEMANA.	2	PLANTÃO	730	-	-
19	24430	PLANTÃO PRESENCIAL NOTURNO. CIRURGIA GERAL. 12HS. TODOS OS DIAS DA SEMANA.	2	PLANTÃO	730	-	-
20	24430	PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. CIRURGIA GERAL. TODOS OS DIAS DA SEMANA.	-	PROCEDIMENTO	960	Valor tabela SIGTAP	R$ 480.000,00
21	24430	ATENDIMENTO AMBULATORIAL. CIRURGIA GERAL. 8HS. DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA.	-	CONSULTA	2880	R$ 10,00	R$ 28.800,00

Item 20: Procedimentos conforme tabela SIGTAP (Grupo 04 – Subgrupos que se enquadrem na especialidade), retirados da tabela SIGTAP disponível em <http://sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/sec/inicio.jsp>. A quantidade de procedimentos tem como referência os registros do SISREG para o estado de Mato Grosso (Sistema Nacional de Regulação), de acordo com a demanda reprimida e valores são calculados com base nos valores da tabela SIGTAP. Item 4: Código SIGTAP 03.01.01.007-2.

Entendemos que a Secretaria de Estado de Saúde deve reavaliar o quantitativo exigido para esses profissionais, RETORNANDO PARA TRÊS PORFISSIONAIS NO PLANTÃO DE CIRURGIA GERAL, todos os dias da semana, COMO É ATUALMENTE, de forma a não prejudicar o atendimento da Unidade, que atente uma região que abrange ao menos 20 municípios, totalizando aproximadamente 200 mil pessoas, fato que pode prejudicar esses usuários do Sistema Único de Saúde. E como podemos constatar, em todos os outros HOSPITAIS REGIONAIS DO ESTADO MT que pertencem ao regime de "PORTA ABERTA " apresentam 3 PROFISSIONAIS em todos os períodos:

GRUPO 07 - Serviços médicos em Cirurgia Geral para atender ao Hospital Regional de Cáceres "Doutor Antônio Carlos Souto Fontes".

ITEM	COMPRASNET	DESCRIÇÃO	QTD PROFISSIONAIS	UNDIDADE DE MEDIDA	QTD 12 MESES	R$ UNITÁRIO	R$ TOTAL
22	24430	PLANTÃO PRESENCIAL DIURNO. CIRURGIA GERAL. 12HS. TODOS OS DIAS DA SEMANA.	3	PLANTÃO	1095	-	-
23	24430	PLANTÃO PRESENCIAL NOTURNO. CIRURGIA GERAL. 12HS. TODOS OS DIAS DA SEMANA.	3	PLANTÃO	1095	-	-
24	24430	PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. CIRURGIA GERAL. TODOS OS DIAS DA SEMANA.	-	PROCEDIMENTO	840	Valor tabela SIGTAP	R$ 420.000,00
25	24430	ATENDIMENTO AMBULATORIAL. CIRURGIA GERAL. 8HS. DE SEGUNDA-FEIRA A SÁBADO.	-	CONSULTA	2520	R$ 10,00	R$ 25.200,00

GRUPO 08 - Serviços médicos em Cirurgia Geral para atender ao Hospital Regional de Colíder "Masamitsu Takano".

ITEM	COMPRASNET	DESCRIÇÃO	QTD PROFISSIONAIS	UNDIDADE DE MEDIDA	QTD 12 MESES	R$ UNITÁRIO	R$ TOTAL
26	24430	PLANTÃO PRESENCIAL DIURNO. CIRURGIA GERAL. 12HS. TODOS OS DIAS DA SEMANA.	3	PLANTÃO	1095	-	-
27	24430	PLANTÃO PRESENCIAL NOTURNO. CIRURGIA GERAL. 12HS. TODOS OS DIAS DA SEMANA.	3	PLANTÃO	1095	-	-
28	24430	PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. CIRURGIA GERAL. TODOS OS DIAS DA SEMANA.	-	PROCEDIMENTO	720	Valor tabela SIGTAP	R$ 360.000,00

GRUPO 09 - Serviços médicos em Cirurgia Geral para atender ao Hospital Regional de Rondonópolis "Irmã Elza Giovanella".

ITEM	COMPRASNET	DESCRIÇÃO	QTD PROFISSIONAIS	UNDIDADE DE MEDIDA	QTD 12 MESES	R$ UNITÁRIO	R$ TOTAL
31	24430	PLANTÃO PRESENCIAL DIURNO. CIRURGIA GERAL. 12HS. TODOS OS DIAS DA SEMANA.	3	PLANTÃO	1095	-	-
32	24430	PLANTÃO PRESENCIAL NOTURNO. CIRURGIA GERAL. 12HS. TODOS OS DIAS DA SEMANA.	3	PLANTÃO	1095	-	-

GRUPO 10 - Serviços médicos em Clínica Médica para atender ao Hospital Regional de Sinop "Jorge de Abreu".

ITEM	COMPRASNET	DESCRIÇÃO	QTD PROFISSIONAIS	UNDIDADE DE MEDIDA	QTD 12 MESES	R$ UNITÁRIO	R$ TOTAL
35	24430	PLANTÃO PRESENCIAL DIURNO. CIRURGIA GERAL. 12H. TODOS OS DIAS DA SEMANA.	3	PLANTÃO	1095	-	-
36	24430	PLANTÃO PRESENCIAL NOTURNO. CIRURGIA GERAL. 12H. TODOS OS DIAS DA SEMANA.	3	PLANTÃO	1095	-	-
37	24430	PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. CIRURGIA GERAL. TODOS OS DIAS DA SEMANA.	-	PROCEDIMENTO	1200	Valor tabela SIGTAP	R$ 600.000,00
38	24430	ATENDIMENTO AMBULATORIAL. CIRURGIA GERAL. 8H. DE SEGUNDA A SEXTAFEIRA-FEIRA.	-	CONSULTA	3600	R$ 10,00	R$ 36.000,00

GRUPO 11 - Serviços médicos em Cirurgia Geral para atender ao Hospital Regional de Sorriso.

ITEM	COMPRASNET	DESCRIÇÃO	QTD PROFISSIONAIS	UNDIDADE DE MEDIDA	QTD 12 MESES	R$ UNITÁRIO	R$ TOTAL
39	24430	PLANTÃO PRESENCIAL DIURNO. CIRURGIA GERAL. 12HS. TODOS OS DIAS DA SEMANA.	3	PLANTÃO	1.095	-	-
40	24430	PLANTÃO PRESENCIAL NOTURNO. CIRURGIA GERAL. 12HS. TODOS OS DIAS DA SEMANA.	3	PLANTÃO	1.095	-	-
41	24430	PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. CIRURGIA GERAL. TODOS OS DIAS DA SEMANA.	-	PROCEDIMENTO	840	Valor tabela SIGTAP	R$ 420.000,00
42	24430	ATENDIMENTO AMBULATORIAL. CIRURGIA GERAL. 8HS. DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA.	-	CONSULTA	2.520	R$ 10,00	R$ 25.200,00

c) Sobre a Exigência ilegal de indicação de Equipe Técnica na fase de Habilitação:

O Edital traz em seu item 11.14.2 a seguinte redação:

11.14.2 Declaração de responsabilidade técnica e indicação da equipe técnica. A entidade deverá comprovar que os responsáveis técnicos relacionados na declaração de responsabilidade técnica possuem vínculo com a empresa.

Recentemente, questionamos a presente exigência em outra licitação da SES/MT, uma vez que tal exigência vai de encontro com as normas aplicáveis nas licitações e se tratam de exigências eminentemente "**de contratação**", ou seja, **para assinatura do contato**, após a ocorrência da licitação, **NÃO PARA A FASE DE QUALIFICAÇÃO TECNICA**, como se está exigindo neste certame.

Ate porque **tal exigência serve apenas para beneficiar a atual mantenedora dos serviços, pois é a ÚNICA empresa que detém a EQUIPE JÁ FORMADA para atuar no serviço em questão**.

Fora o fato de exigir indicação de equipe que pertença ao quadro da empresa ferir a isonomia do certame e limitar a ampla participação, uma vez que somente a atual empresa que mantém os serviços que possui equipe montada para os aludidos serviços.

O TCE/MT decidiu em casos semelhantes, da seguinte forma:

> **LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE ENGENHEIRO SANITARISTA/AMBIENTAL NO QUADRO PERMANENTE DAS LICITANTES. A Administração não está autorizada a exigir a comprovação de engenheiro sanitarista/ambiental no quadro permanente de pessoal das licitantes, tampouco estipular tal especialidade como requisito indispensável à qualificação técnica**. É nítido, portanto, o prejuízo à amplitude da concorrência, diante da impertinência da previsão editalícia que estabelece a necessidade do

vínculo trabalhista entre o referido profissional e as empresas licitantes, porquanto, a comprovação da existência de contrato comum de prestação de serviços (regido pela legislação civil) é suficiente para assegurar a qualificação técnica da futura contratada, sem, contudo, afetar a abrangência da competitividade. (Representação de Natureza Externa. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 173/2018-TP. Julgado em 15/05/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/05/2018. Processo nº 10.028-5/2016).

LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO PERMANENTE DO PROFISSIONAL TÉCNICO COM O LICITANTE. A exigência em edital de licitação para que empresas licitantes comprovem, como requisito de qualificação técnica, que possuem em seu quadro permanente de pessoal profissional graduado ou com especialização em área específica, representa cláusula excessiva, restringe o caráter competitivo do certame. (...). (Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 21/2018-PC. Julgado em 27/03/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/04/2018. Processo nº 14.767-2/2016).

LICITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU SOCIETÁRIO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. A exigência editalícia para que empresa licitante comprove possuir, em seu quadro próprio de pessoal, profissional com prévio

vínculo empregatício ou societário, para fins de verificação de capacidade técnico-profissional na fase de habilitação do certame, caracteriza cláusula abusiva que restringe a competitividade. (art. 3°, § 1°, inciso I, c/c art. 30, § 5°, inciso I, da Lei nº 8.666/93). (Auditoria de Conformidade. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 43/2017-SC. Julgado em 11/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 31/10/2017. Processo nº 21.471-0/2016).

O TCU foi no mesmo entendimento. Vejamos:

O Acórdão 1.446/2015, do Plenário do TCU assim dispõe:

Enunciado: **A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço OU, AINDA, DE DECLARAÇÃO DE CONTRATAÇÃO FUTURA DO PROFISSIONAL detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste** (grifei)

Portanto, o entendimento dos Tribunais de Contas da União e do Estado de Mato Grosso acerca do tema em análise é no sentido de que, em regra, **a Administração Pública NÃO PODE EXIGIR, A TÍTULO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, que a licitante possua em seu quadro permanente profissional responsável técnico na data de apresentação da proposta**, uma vez que caracteriza frustração do caráter competitivo do

certame e limitação a ampla concorrência, fatos tidos como ILEGAIS.

Há outras formas de se ter segurança em relação a equipe que atuará na futura contratação, como por exemplo a exigência de "declaração de contratação futura" prestada pela licitante, sem nominar os profissionais, fato que não prejudica a isonomia e a legalidade do certame.

d) Sobre a possibilidade de Reajuste no Contrato:

O item 10.1 da Clausula Décima da Minuta do Contrato, Anexo V do Edital, dispõe sobre o "Reajuste e Alterações" do Contrato.Vejamos:

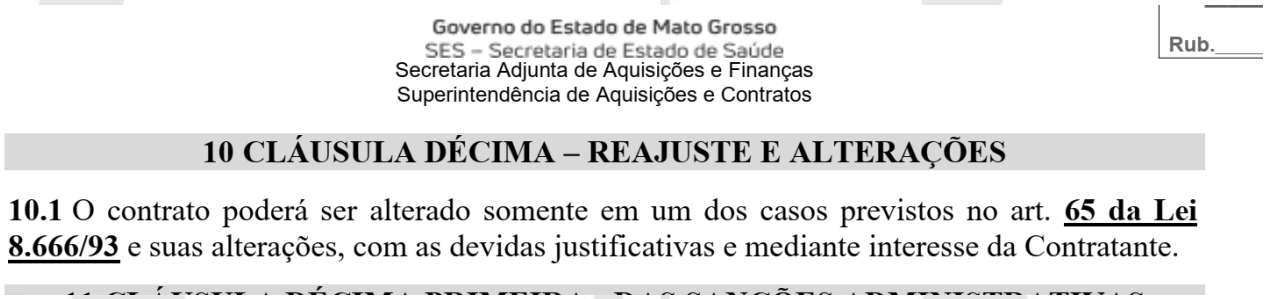

Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Rub.____

10 CLÁUSULA DÉCIMA – REAJUSTE E ALTERAÇÕES

10.1 O contrato poderá ser alterado somente em um dos casos previstos no art. **65 da Lei 8.666/93** e suas alterações, com as devidas justificativas e mediante interesse da Contratante.

Prezada Pregoeira, **a redação da minuta está muito genérica e não atende a Lei nº 8.666/93 e a Constituição Federal de 1988**.

Isso porque o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal **determina a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados com a Administração Pública**, a Lei n.º 8.666/93 disponibilizou instrumentos aptos a recompor o eventual desequilíbrio entre as vantagens e os encargos originalmente pactuados.

Assim, para a recomposição da equação econômico-financeira, surgiram diversas figuras, **dentre elas o reajuste**.

O REAJUSTE NADA MAIS É DO QUE A INDEXAÇÃO DO VALOR DA REMUNERAÇÃO DEVIDA AO PARTICULAR A UM ÍNDICE DE VARIAÇÃO DE CUSTOS. É alteração dos preços para compensar (exclusivamente) os efeitos das variações inflacionárias, mantendo o valor da moeda, sem o que haveria desequilíbrio econômico, com prejuízo de uma das partes.

A Lei n.º 8.666/93, em seu inciso XI do art. 40, determina a **OBRIGATORIEDADE DO EDITAL CONTER**, dentre outros, "***XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;***".

Da mesma forma, o inciso III do art. 55 da referida Lei elenca como **CLÁUSULA NECESSÁRIA EM TODO CONTRATO** a que estabeleça "***III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;***".

É OBRIGATÓRIA, PORTANTO, A INCLUSÃO DE CLÁUSULA DE REAJUSTE, INCLUSIVE COM A INDICAÇÃO DO ÍNDICE ELEITO.

Nenhum edital e licitação pode conter indicação de "reajustamento e alterações" de forma totalmente genérica como esta o edital do Pregão eletrônico em questão, além de ilegal, pois fere exigência expressa na Lei, prejudica o contratado que fica a própria sorte em não ter eventuais solicitações apreciadas pela Administração.

Para Marçal Justen Filho:

> "O reajuste de preços se configura, então, como uma solução destinada a assegurar não apenas os interesses das licitantes, mas também da própria Administração. A ausência de reajuste acarretaria ou propostas destituídas de consistência ou a inclusão de custos financeiros nas propostas – o que produziria ou a seleção de proposta inexequível ou a distorção da competição4 ." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. Ed. São Paulo: Editora Dialética, 2010, p. 558.)

A presente licitação tem como objeto a prestação de serviços médicos, contínuos e que envolvem fornecimento de mão de obra, materiais, insumos, equipamentos e outros itens que sofrem diretamente com os eventos externos e tem preços oscilando durante todo o período de execução.

Independente de outros tipos de alteração permitidos, como a revisão e a repactuação, HÁ O DEVER LEGAL DE SE REAJUSTAR OS CONTRATOS, de forma automática, ou seja, decorridos 12 (doze) meses da apresentação das propostas, onde deverá ser aplicado o índice previsto

contratualmente, a fim de se recompor a equação econômico-financeira inicialmente estabelecida.

Está previsto na LEI 8.666/93, na CONSTITUIÇÃO Federal de 1988 E TAMBÉM DEVERIA ESTAR PREVISTO NO EDITAL de forma cristalina a não gerar dúvidas aos licitantes.

Ante o exposto, reque-se a adequação da Cláusula Décima da Minuta do Contrato, de modo que, em linhas gerais, se preveja o reajuste dos preços, inclusive com a indicação de índice oficial, o qual tomamos a liberdade de sugerir a seguinte redação:

> "10 – DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO – REVISÃO E REAJUSTE DO CONTRATO:
> 10.1. O contrato poderá ser alterado somente nas hipóteses previstas no art. 65 da Lei n.º 8.666/1993;
>
> 10.2. O Reequilíbrio do contrato, será processado da seguinte forma:
>
> 10.2.1. Durante a vigência do contrato, a CONTRATADA poderá solicitar a REVISÃO dos preços para manter a equação econômico-financeira obtida na licitação, mediante a comprovação dos fatos previstos no art. 65, inciso II, alínea 'd', da Lei n.º 8.666/1993, inclusive com demonstração em planilhas de custos.
>
> 10.2.2. Conforme o art. 3.º da Lei n.º 10.192/2001, poderá ser concedido o REAJUSTE do preço, a requerimento da CONTRATADA e

depois de transcorrido um ano da data limite para apresentação da proposta atualizada no certame licitatório, de acordo com o índice de correção monetária geral ou setorial aplicável, neste caso o IPCA/INPC/IGPM. (por exemplo)

10.2.3. Nos Contratos de Serviços Terceirizados continuados, em caso de nova Convenção Coletiva de Trabalho ou Instrumentos congêneres, poderá o CONTRATADO solicitar REPACTUAÇÃO, com o percentual estipulado no Instrumento, mediante a comprovação dos fatos previstos no art. 65, inciso II, alínea 'd', da Lei n.º 8.666/1993, inclusive com demonstração em planilhas de custos.

10.3. Deferido o pedido, a REVISÃO e a REPACTUAÇÃO serão registradas por Termo Aditivo ao Contrato e o REAJUSTE mediante apostilamento.”.

Destarte, a manutenção do edital e seus anexos na forma que se encontra, inviabiliza a continuidade do certame, em razão das ilegalidades nele contida, e por correlato, prejudica a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, pois contraria o artigo 21, §4º da Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente nos pregões, que assim dispõe:

Art. 21. (...)
§4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

No presente caso, a alteração proposta afeta inquestionavelmente a formulação da proposta comercial, devendo ser corrigida a fim de evitar ilegalidade do certame, podendo ocasionar sua nulidade absoluta, motivo pelo qual a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso deve realizar a correção e reabrir o prazo de publicidade legal.

Caso contrário, estará o Órgão agindo ao arrepio das normas e leis aplicáveis ao Pregão, incluindo a Constituição Federal de 1988, Lei nº 8.666/93, 10.520/2002 e Decretos aplicáveis ao caso.

III. DO PEDIDO

Demonstrado o prejuízo a legalidade e a isonomia, a ilegalidade apontada merece ser reconhecida, com o consequente provimento da presente impugnação, o que logo se requer:

Que sejam acolhidos os argumentos explanados na presente impugnação, sendo primeiramente, proceder a retificação do item 09 "*plantão sobreaviso noturno para os serviços de Anestesiologia*" no Hospital Regional de Alta Floresta, substituindo para PLANTÃO PRESENCIAL para a mesma Unidade, pelos fatos aqui narrados;

Na sequência, corrigir a quantidade de profissionais médicos para o serviço de Cirurgia Geral no Hospital de Alta Floresta, elevando para três profissionais por plantão, como é atualmente, para garantir a continuidade dos serviços atualmente prestados.

A exclusão da exigência do item 11.14.2 do edital, a qual solicita a

apresentação de declaração de equipe técnica na habilitação do certame, por se tratar de exigência que afronta a Lei e aos Principios aplicáveis nas lictações, especialmente os previstos no atigo 37, inciso XXI da Constituição Federal e no artigo 3º da Lei nº 8.666/93;

A retificação da Clausula Decima do Contrato, com a definição de condições e critérios claros de reajuste e alterações no contrato, pois na forma que está é genérica e não garante os direitos do contratado e ainda fere a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 8.666/93;

Proceder a reabertura do prazo de publicidade legal de 8 (oito) dias úteis, disposto na Lei nº 10.520/2002, uma vez que as alterações aqui propostas afetam inquestionavelmente a formulação das propostas, de forma que todos os interessados possam conhecer as mudanças e participar do certame, garantindo a isonomia nas licitações públicas;

Termos em que,
Pede Deferimento.

LUIZ GUSTAVO CASTILHO IVOGLO: 98323016100

Assinado digitalmente por LUIZ GUSTAVO CASTILHO IVOGLO: 98323016100
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=37743132000113, OU=videoconferencia, CN=LUIZ GUSTAVO CASTILHO IVOGLO: 98323016100
Razão: Eu revisei este documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022.02.24 09:56:51-04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.0.1

LB SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
LUIZ GUSTAVO CASTILHO IVOGLO

CARLOS JOSÉ DE CAMPOS
OAB/MT 14.526